

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 03/2020/ASSEJUR/CMB

PROCESSO Nº. 105/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento.
Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual se requer análise jurídica do processo licitatório em *epigráfico*, objetivando o fornecimento de combustível (Gasolina Comum), para o suprimento da necessidade de consumo de veículos que compõem a frota da Câmara Municipal, e os veículos de apoio parlamentar a serviço da vereança ano 2020, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Com o intuito de que seja verificada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foram encaminhados os autos para emissão de parecer dessa assessoria para que se conclua sobre a adjudicação e consequente homologação do processo licitatório para contratação do serviço objeto do contrato.

É o relatório, passo a opinar.

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vício formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram observados.

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade devidamente justificada para aquisição do objetos licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

Após análise minuciosa por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que a contratação escolheu a modalidade devida, ou seja, Pregão (tipo-menor preço), devido o objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de

ASSESSORIA JURÍDICA

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como e o caso.

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria de Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Na exata data da sessão pública, o Pregoeiro declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada apenas a presença da empresa, PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, sendo devidamente credenciada. Encerrada a fase de credenciamento, passou para a fase de pré-classificação, ocorrendo a abertura dos envelopes e diante das propostas estarem adequadas, passou para a fase de classificação. Após a classificação provisória da vencedora, seguiu para a fase da habilitação. Em seguida, a empresa vencedora apresentou as documentações exigidas, cumprindo os requisitos editalícios para a habilitação.

Tendo em vista, que não houve demonstração de interesse em recorrer, o Pregoeiro adjudicou o objeto do certame. Possível, portanto, que o objeto da licitação seja adjudicado pelo Pregoeiro à empresa vencedora.

DA PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE

A ata do pregão n. 001/2020 indica o comparecimento de uma única empresa à sessão pública de licitação por modalidade pregão. Sendo assim, apenas a empresa vencedora do certame PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. apresentou proposta.

A colenda Corte do Tribunal de Contas da União já tem posicionamento no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me A. unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008).

ASSESSORIA JURÍDICA

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidencia, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

No caso em análise, como as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para a contratação.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I — a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital. A pesquisa de mercado realizada com três empresas permitiu estabelecer um parâmetro, sendo que a Pregoeira negociou os valores correspondentes aos valores da Tabela da ANP (Agência Nacional de Petróleo), no município de Balsas/MA, conforme a ata de sessão pública, estando os valores correspondentes a média de mercado, obtido pela pesquisa de preço.

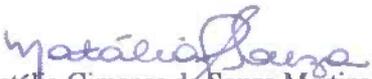
Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.

ASSESSORIA JURÍDICA

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a consequente convocação das licitantes vencedoras para assinarem o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos de estilo, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 18 de Fevereiro de 2020.


Natália Gimenes de Souza Martins
Assessora Jurídica
OAB-MA nº 13.773